

PARECER EM AÇÃO DE DIVÓRCIO

Anabel Vitoria Mendonça de Souza (*)

Processo n° ***

Requerente: ***

Assunto: Divórcio Direto Litigioso

Peça Profissional: PARECER

MM.º Juiz:

Cuida os autos *sub examine* de Ação de Divórcio Direto Litigioso.

O Requerente apresenta documentos hábeis à provar a veracidade de suas alegações.

Na seqüência, V. Exa. em despacho, abre vistas ao Ministério Público para que proceda sua legal e inarredável manifestação.

É o relatório em apertada análise.

Em princípio releve-se o fato de se encontrar nos autos a prova pré-constituída atinente ao lapso temporal (prazo dual), em franca consonância com a regra moldurada no art. 226, § 6º, da *Lex fundamentalis*, em simetria com o art. 1.580, § 2º, do *Codex Civil*.

A imposição legal acima descrita fora devidamente comprovada pelas testemunhas oitivadas em audiência.

Vale sublinhar, demais disso tudo, que embora decretada a revelia da Requerida, ao depois de ser regularmente citada para o fim precípua de contestar a Ação Judicial sob enfoque, em se tratando de questão de estado, não seguem seus direitos comprometidos, vez que nesse esquadro, inaplicáveis são seus efeitos.

* Promotora de Justiça, com atuação na 7.ª Vara de Família; diretora do IBDFAM/AM; professora titular de Direito de Família da Faculdade Martha Falcão/AM, Professora de Direito de família no curso de Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil da Universidade Nilton Lins/AM.

No que pertine a questão da culpa, tem-se que a mais contemporânea doutrina, a qual me filio, não se impressiona mais com a necessidade de sua avaliação.

Ninguém mais perde filho, deixa de ter seus bens partilhados em virtude de culpa, em virtude da sucumbência do sentimento interpartes. O princípio à intimidade, (art. 5º, X, da CF/88), o princípio da liberdade (art. 5º, caput, da CF/88), são dentre outros, fendas para o desabrochar do metaprincípio da dignidade da pessoa humana, (art. 1º, III, da CF/88), todas dimensões inolvidáveis para uma justa distribuição de justiça.

Como se trata de direito indisponível, de logo, depreende-se que os fatos alegados não podem ser tidos como verdadeiros, tanto que se tem que levar à termo todas as fases processuais e sopesar as provas postas em juízo unilateralmente.

Da evolução processual, nem na exordial e nem noutro momento processual, pude vislumbrar imputação de culpa do Requerente em relação à Requerida. Diz o art. 1.578 e seus incisos, do Estatuto Civil, que o cônjuge culpado perde o direito de usar o nome do cônjuge inocente, com exceções, explicitadas no bojo da mesma norma cogente, elementos também não trazidos aos autos. Noutro giro, mais adiante, noutro inciso, evidencia que ao cônjuge inocente cabe o direito de renúncia do uso do nome do cônjuge culpado, também, situação que não lastreou esse processo.

Entretanto, pede o Requerente a retirada de seu nome do nome da Requerida.

Pelo prisma da legalidade, sem prova de culpa, e porquê processo eminentemente lastreado no lapso de tempo a permitir a Ação de Divórcio Direto, e por se tratar de direito indisponível, questão de estado, inclusive, encontrando ardúos defensores, quedando-se ao entendimento de que o nome é direito de personalidade e via de consequência não poderia ser alterado, em virtude da separação de casais, exceto pela concordância do cônjuge atingido com a medida, máxime, em relação duradouras, como sói ser o caso desse processo, evolução doutrinária concebida por Maria Berenice Dias, Desembargadora do Tribunal

de Justiça do Rio Grande do Sul, Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, ousou discordar quando avalio que do caso concreto é que se pode cadenciar o comando judicial mais consentâneo com a efetiva distribuição de justiça.

Induvidosamente, o direito de personalidade, de todos os direitos é aquele que mais merece atenção do profissional do direito, trato respeitoso e consistente.

Também, compreendo que o nome é uma marca que carregamos, nos identifica em sociedade, revelá-nos, expõe-nos, reverbera-nos, faz diferença em nossas vidas.

Sucedo, que no caso concreto, embora, o silêncio de *per se* não signifique concordância, seria apequenar a própria mulher, pois ao longo dos séculos sempre esteve num papel secundário, parasitada em identificações emprestadas, se evoluíram algumas, outras tantas, independente da classe social, ainda precisam de um empurrão para se olharem, encontrarem auto-estima, e compreenderem que carregar um nome que não lhes pertence, por mera imposição legal, sem autorização do emprestado, apenas por medo do julgamento social, é manter-se sem visibilidade.

Para algumas mulheres como Marta Suplicy, Luiza Brunet, que precisam da manutenção do nome porque enquanto os utilizavam no estado de casadas, alcançaram sucesso profissional, dele não podendo prescindir, nada mais pode ser feito, porém, exigir que alguém mantenha seu nome no nome de outra pessoa, que não quer mais deixar seu nome com essa proposta de vínculo apenas por uma questão cultural, para mim é retrocesso e resquício dos tempos antigos, em codificação que deixou muito a desejar.

Gustavo Tepedino, Tânia da Silva Pereira, Cristiano Chaves de Farias, Paulo Luiz Netto Lobo, em suas obras arrastam-nos, a todos que lidam com as lides forenses, para um entender de que na atualidade é forçoso sobrepor os princípios constitucionais, em inafastável supremacia em relação as leis infra-constitucionais.

Manter o nome de alguém no nome de outra pessoa por imposição legal ou judicial é ferir de morte o princípio da dignidade da pessoa humana, tirante as exceções, pautadas no bom senso, no prejuízo efetivo terminantemente provado judicialmente, no que se refere ao trato profissional daquele que busca mantê-lo, e não estou a aplicar relativismo filosófico. A cada direito corresponde uma obrigação, daí que ou se quer liberdade e se paga por ela, se interioriza de uma vez por todas que ninguém tem que manter nada de ninguém, exceto obrigação com filhos comuns, partilha de patrimônio e alimentos, em caso de necessidade, ou simplesmente estamos brincando de casinha, num dia querendo ser dona do próprio nariz, noutra dia querendo salários vultosos, em virtude de ajuntamentos lucrativos ou em absoluta dependência emocional e social daquele do par que já foi embora.

O direito de personalidade relativo ao nome deve, a todo modo, permear a idéia do próprio nome de família, não do nome daquele que por afeto, um dia, a outrem se uniu.

Evidente, então, que pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a regra deverá ser o da libertação total do par entre si, sem amarras, máxime, quando se nos damos conta de que a Lei n. 6.515/77 e o Estatuto Civil/2002, inobstaculizam consecutivas uniões. Se a culpa está com tempo contato para deixar de existir, pois na atualidade só se presta para reparar ressentimentos, impõe-se, então, apenas, em sede de exceção a manutenção do nome daquele do par que por um lapso temporal de sua vida, esteve no estado de casado ou de convivente com outra pessoa.

Isso é dignidade! Auto-respeito, libertação.

Se a proposta do Código é o ser e não o ter, que sejam livres, na totalidade, ambos os partícipes no processo para retomarem suas vidas, calcados em seus próprios fracassos, em suas próprias vitórias.

No que concerne ao patrimônio, direito disponível, entende-se que no silêncio da Requerida, possa ser doado à filha mais nova, residente no imóvel, a meação concernente ao

Requerente, pois, não poderá dispor da parte relativa à Requerida, seria aviltamento ao seu direito de administrar e dispor de sua parte nos bens amealhados, sob o regime da comunhão parcial.

Todos os filhos são maiores e capazes, logo despcienda a avaliação no que condiz aos alimentos. A Requerida é funcionária pública, defluindo sedimentar o entendimento de que poderá manter-se nos ditames de sua força laborativa.

Óbice não há, entretanto, de que havendo necessidade e possibilidade, mudança nos fatos da vida como ela é, possam Requerida e/ou filhos, em Ação Autônoma, não mais pautados, os últimos, no dever de sustento, mas reflexo da parentalidade, suscitar o pagamento da respectiva obrigação e a ex-esposa, suscitar eventual pedido de Alimentos, como corolário do dever recíproco de assistência, vez que marido e mulher não são parentes.

Em derradeira análise, depreende-se dos autos, que evoluirá nos ditames da processualista atinente à espécie.

Fulcrada nos fatos, na fundamentação legal e nos princípios informadores para o pleno exercício da justiça, apostos em linhas recuadas, que emanam do processo, manifesto-me de maneira favorável à procedência da Ação Judicial de Divórcio Direto Litigioso, sem avaliação de culpa, vez que o casal já está separado de fato por mais de dois anos, para o fito de voltar à Requerida a usar o seu nome de solteira, vez que não veio aos autos para demonstrar incidência das exceções a corroborar outro entendimento, face o princípio da dignidade da pessoa humana, vetor e ápice de todo o sistema jurídico brasileiro, com a partilha do único imóvel, na base de 50% , atinente à meação da Requerida, a ser mantido como parte de seu acervo patrimonial, e os 50%, relativos à meação do Requerente, a ser doado para sua filha mais nova, nos termos de sua intenção esposada na Exordial.

É o parecer.

Manaus, 09 de maio de 2006

